TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 328982/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2604/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inconsistência nos salários de contribuição informados e no cálculo da média salarial. Ofensa ao princípio contributivo. Voto Vencedor: Negativa de registro com eterminação.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 199/2020 do Município de União da Vitória (peça 10), publicado no D.O.M em 19/5/2020, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antelmo Schmickler no cargo de agente de vigilância sanitária, com base no art. 40, § 4º, III, Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência à origem para corrigir e/ou esclarecer os seguintes apontamentos: (Instrução nº 21300/22-CAGE, peça 15).

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Com efeito, os salários de contribuição indicados no sistema estão incorretos (peça 3, pág. 5). O Município excluiu o anuênio, a escolaridade e a pós-graduação, verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, indicando apenas os valores do salário base (“horas normais”) e das verbas transitórias recebidas. Tome-se por exemplo a competência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

03/2020. De acordo com o comprovante de remuneração à peça 6, o salário de contribuição foi de R$ 5.056,98. Contudo, foi indicado no SIAP R$ 3.419,60 (a soma do salário base com as verbas transitórias recebidas – insalubridade 20% e horas extras 50%) Nesse sentido, é necessário corrigir os salários de contribuição indicados no SIAP e reformular o cálculo da média das remunerações, na medida em que foram utilizados os mesmos valores (incorretos) no cômputo, como se percebe à peça 12, págs. 2 a 15).

2) O valor dos proventos, de R$ 3.736,21, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.098,83, que é inferior à última remuneração, de 4.141,77. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário. Primeiramente, conforme mencionado anteriormente, é importante esclarecer que o sistema calcula a média das remunerações por meio dos salários de contribuição informados pela entidade. Assim, o valor da média calculado diz respeito aos valores informados no SIAP, que estão incorretos. Ainda assim, o cálculo dos proventos não está adequado: nos moldes indicados à peça 12, pág. 35, à média, foram acrescidos os valores do anuênio, da escolaridade e da pós-graduação (verbas excluídas dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média) no montante recebido na última remuneração (ou seja, em desacordo com o princípio da contributividade). Levando-se em conta a inadequação da sistemática adotada pela entidade, faz-se necessário proceder a novo cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações, com a correção dos salários de contribuição lançados no SIAP e a consequente emissão de novo ato concessório.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 20), modificando equivocadamente somente o campo “valor da média”, o que gerou novo pedido de diligência (Instrução nº 26880/22 – CAGE, peça 21). Em oportunidade subsequente (peça 26), o ente municipal adequou o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

cálculo dos proventos pela média das remunerações, entretanto, cadastrou no SIAP o valor dos proventos como o valor da última remuneração percebida pelo servidor, ao invés de informar o valor da média das remunerações, conforme o fundamento da presente aposentadoria (Instrução nº 4393/23 – CAGE, peça 27).

Permanecendo as inconsistências, foi realizada nova diligência, a qual retornou com o relatório circunstanciado (peça 32) novamente divergente e irregular. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, insistindo, reiterou a diligência, detalhando as seguintes medidas a serem adotadas pelo ente (Instrução nº14200/23 – CAGE, peça 33):

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Tendo-se em vista a indisponibilidade da legislação cadastrada como instituidora do cargo ocupado pelo servidor, uma vez que a Lei 4344/2013 apenas autoriza a incorporação do Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal de Saúde instituído pela Lei 3504/2007 ao Quadro Funcional da Adm. Direta, não criando nem regulamentando o cargo analisado, impõe-se a complementação dos documentos. Logo, deverá a Entidade apresentar a Lei que criou o cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, sob cód. 1014, bem como retificar os dados consignados no sistema SIAP – Registro de Verbas.
2) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. Da análise do Relatório Circunstanciado mais recente, à peça 32, fls. 04, nota-se que o Ente previdenciário deixou de indicar os montantes proporcionalizados das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça 12, fls. 14), para composição da última remuneração do servidor, em dissonância às informações anteriormente registradas (peça 03, fls. 04). Saliente-se que o lançamento a ser realizado deve ser dos valores calculados, isto é, já proporcionalizados (peça 12, fls. 29; 32 e 34), diretamente no campo Verbas Transitórias Incorporadas, razão pela qual, ainda que elencadas no campo geral, à peça 32, fls. 04, não compuseram a somatória apurada no campo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

Valor da Remuneração. Assim, verifica-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior. Logo, caberá à Entidade proceder à correção do registro dos dados.

3) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. A divergência apontada decorre de equívocos na apuração dos proventos (peças 10 e 11), visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 12, fls. 35, assim como, especificamente quanto a média, ainda que matematicamente seja correspondente à apurada pelo sistema desta Corte, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06 e 12, fls. 15). Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade. Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto. Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática. Saliente-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

Em derradeira análise, após a apresentação de outro relatório circunstanciado pelo ente (peça 50) e do encaminhamento da Lei Ordinária nº 3504/07 do Município de União da Vitória (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro frente ao atendimento parcial pelo município, subsistindo a irregularidade relativa à incorreção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

dos salários de contribuição, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (Instrução nº 7136/24-CAGE, peça 52).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro e pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da LC 113/2005 c/c o § 1º do art. 352, do RITCEPR e pela aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 87, III, *b;* e inciso IV, *g*, da LC 113/2005, além da sugestão de determinação ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis quanto aos apontamentos da Instrução nº 7136/24 (peça n° 52), instaurando novo processo para exame de legalidade do ato em análise (Parecer nº 111/24-1PC, peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes pela negativa de registro da inativação, visto que a inconsistência relativa aos salários de contribuição permaneceu, mesmo após diversas tentativas de regularização no curso da instrução processual.

Percebe-se claramente na análise das peças 6 e 12 que os valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média não incluíram a totalidade das verbas pagas ao servidor e sobre as quais foi cobrada contribuição previdenciária. Calculada a média incorretamente, foram acrescidos aos proventos as verbas anuênio, escolaridade e pós-graduação, na forma de percentuais sobre a média calculada.

Tal procedimento viola claramente o princípio contributivo, pois tais verbas acrescidas aos proventos podem não ter sido recebidas durante todo o período contributivo pelo servidor, ou terem sido recebidas em percentuais diversos.

Posto isso, faz-se necessário reformular o cálculo da média das remunerações, contemplando o montante correto dos salários de contribuição, tanto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

no demonstrativo, quanto no sistema desta Corte, com a consequente emissão de novo ato concessório e de sua devida publicação para posterior análise de registro.

Deixo de propor sanções administrativas sugeridas pelo *Parquet*, por considerá-las incabíveis. A multa prescrita no art. 87, IV, *g*, do RI caberia ao gestor que emitiu o ato de aposentadoria, ao qual não foi oportunizado o contraditório.

A multa estabelecida pelo art. 87, III, *b*, tem por fundamento o desatendimento de diligência, o que não ocorreu nos autos. É certo que o órgão previdenciário não realizou as alterações no ato consideradas necessárias pela unidade técnica, mas nunca deixou de responder ao Tribunal.

Por fim, no que se refere ao impedimento para obtenção de certidão liberatória, tal medida revela-se desnecessária neste momento, uma vez que, caso o Município não cumpra com a determinação exarada nesta decisão, então tal efeito seria automático.

Diante de tal cenário, impõe-se a **negativa de registro** da presente aposentadoria.

Para evitar que a negativa de registro cause transtornos ao servidor, cabe determinar que, de forma simultânea à adoção das medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, seja emitido um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52).

3. PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ante o exposto, **proponho**:

a) negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto dos proventos;

b) determinar ao Município de União da Vitória que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) determinar a emissão concomitante de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52);

d) determinar ao ente que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1].

e) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 7136/24 - CAGE (peça 52), persistiram as seguintes irregularidades:

[1] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A Instrução n.º 328982/20-CAGE (peça 33) foi parcialmente atendida. Na peça 51 o Município de União da Vitória juntou a lei da previsão do cargo (Lei Ordinária n.º 3504/2007) e no SIAP – Quadro de Cargos já houve a correção do cargo. Depois, no relatório circunstanciado da peça 50, ele indicou os valores das verbas transitórias proporcionalizados. Faltou o atendimento do item 3, que segue transcrito:

3. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

A divergência apontada decorre de equívocos na apuração dos proventos (peças 10 e 11), visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 12, fls. 35, assim como, especificamente quanto a média, ainda que matematicamente seja correspondente à apurada pelo sistema desta Corte, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06 e 12, fls. 15).

Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade.

Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática.

Saliente-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

Constata-se do Relatório Circunstanciado da peça 50 que o ente deixou de alterar os salários de contribuição. Em março de 2020 está que o salário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

> de contribuição foi de R$ 3419,60, mas no contracheque de março de 2020, juntado na peça 6, consta que o valor foi de R$ 5.056,98. Possivelmente o mesmo ocorreu em relação aos outros meses. Logo, o cálculo da média está incorreto e o valor dos proventos do servidor também, motivo pelo qual não resta outra alternativa a não ser opinar pela negativa de registro da aposentadoria.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 7136/24 – CGE – peça 52) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 111/24 – 1PC – peça 55) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional.

Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do **Município de União da Vitória**, para que no prazo regimental de **15 (quinze) dias**, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

5. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO

07/08/2024 CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Embora muito pertinente a preocupação do Conselheiro Fabio Camargo de evitar prejuízo ao servidor aposentado, ressalto que constou do voto o seguinte:

> "Para evitar que a negativa de registro cause transtornos ao servidor, cabe determinar que, de forma simultânea à adoção das medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, seja emitido um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52)".

Desse modo, a proposta de voto garantiu que o servidor não tenha interrupção no recebimento dos seus proventos.

Observo que houve várias oportunidades de manifestação do município durante a tramitação processo, mas não foram sanadas as irregularidades. Tratando-se de ato apresentado a registro em 2020, a decadência está relativamente próxima, o que desaconselha a realização de nova diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto dos proventos;

II - determinar ao Município de União da Vitória que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ

de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar a emissão concomitante de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52);

IV - determinar ao ente que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.65MQ